

## Prefeitura Municipal de Taquari

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 13.126.261/0001-02, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Luiz Otavio Menezes portador do CPF 228.546.060-00, devidamente qualificado no presente processo, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor recurso contra a inabilitação no PE 005/2023 itens (04,05,020 e 030). Em face da decisão administrativa de inabilitação no certame referido em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que vamos elucidar:

#### 1 – Dos fatos

A recorrente participou do pregão 005/2023 como licitante e, por mero equívoco, não anexou documento de PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL. Por tal motivo, V.Sa. inabilitou, conforme descrição abaixo a mesma se encontra no chat do portal de compras públicas:

**“09/02/2023 13:40:36 - Sistema - Motivo: EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDIMENTO AO ITEM “10.9.4” DO EDITAL, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU A PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL, SENDO A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, MESMO QUE COM RESTRIÇÃO, OBRIGATÓRIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO PAR`1º DO ARTIGO 43 DA LC 123/2006.”**

Entretanto, *data maxima venia*, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência aos repositórios estaduais (SEFAZ-RS) para suprir a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 4731), em face das argumentações técnicas e jurídicas abaixo articuladas.

Ademais, os itens 10.9.4 não constitui obrigação de apresentação como condição de habilitação por não restar no bojo entre os artigos 27 a 31 da lei 8.666/1993, sendo que este é um documento AMPLAMENTE possível de consulta pelo pregoeiro no próprio site eletrônico (SEFAZ-RS).

#### **“LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)”

## 2 – DOS APONTAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta ou do processo licitatório.

Ademais, a tese aqui suscitada encontra fundamento, também, nos arts. 17, inciso IV e 47 do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais).

Em verdade, uma simples diligência junto ao site do SEFAZ-RS, da recorrente, já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, uma vez que a recorrente está plenamente regular com o estado do Rio Grande do Sul.

Link para simples consulta:  
<https://www.sefaz.rs.gov.br/sat/CertidaoSitFiscalSolic.aspx>

Início > Serviços > Assunto > Certidões > Situação Fiscal > Solicitação

Enviar para: A+ A- Imprimir

**Solicitação de Certidão de Situação Fiscal - Informe:**

CPF:  ou CNPJ:

**Informe o código de segurança**

Não sou um robô

[Dicas para resolução de problemas](#)

**Observações:**

1 - Este serviço **não se aplica às solicitações** (TR DRP 45/98, Título IV, Capítulo V, subitem 2.3):

- com objetivo de obter Certidão de Situação Fiscal Positiva com efeitos de Negativa na hipótese de constar a existência de débitos em curso de cobrança administrativa **em que tenha sido prestada uma das garantias** previstas no item 1.4 do Capítulo III; (acessar serviço [aqui](#))
- a serem atendidas **por força de decisão judicial** fazendo-se acompanhar do correspondente ofício expedido pelo Poder Judiciário, sem prejuízo da documentação restante a ser apresentada em cada caso, com previsão na legislação tributária e processual aplicável. (acessar serviço [aqui](#))

Nesses casos, as solicitações deverão ser encaminhadas pessoalmente na repartição fazendária a qual se vincula o estabelecimento, observado a forma de atendimento especial do período de contagem, conforme links da Carta de Serviços disponibilizados acima.

Importante: A Certidão de Situação Fiscal **decorrente de decisão judicial, após emissão, será disponibilizada** no Portal de Serviços da Receita Estadual - e-CAC (Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte).  
 Oriente-se o contribuinte a verificar no Portal e-CAC se a certidão já está disponível. Caso não esteja, poderá ser protocolado o pedido em qualquer unidade da Receita Estadual.  
 A certidão é válida por 60 (sessenta) dias. Após este prazo, caso ainda haja decisão judicial que ampare emissão, o contribuinte pode requerer nova certidão, via pedido de renovação (Anexo M-3).

2 - Esta certidão não é válida para instruir processos de inventário, separação ou outros onde possa ocorrer fato gerador de ITCD ou ITBI quando de competência estadual. Nesses casos deve ser entregue a DIT-Declaração de ITCD.

Conforme prevê o Artigo 68, § 1º, da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021:

**Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

**Art. 68.** As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

**I** - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**II** - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III** - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV** - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**V** - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

**VI** - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**§ 1º** Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

**§ 2º** A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Nesse sentido dispõem os arts. 40, parágrafo único, e art. 43, §3º, todos do Decreto 10.024/2019 (aplicável às Administrações Municipais):

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

(...)

**IV - à regularidade fiscal e trabalhista;**

(...)

Parágrafo único. **A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes** mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.” (destacamos).

“Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou

entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

**§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**” (destacamos).

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas on-line com o fito de verificação. Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR:

“O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376.”

Para Diógenes Gasparini,

**“Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimento de documentos de habilitação não apresentados no envelope ou apresentados com prazo vencido. [...] O Ac. nº 1.758/03, do Plenário do TCU, DOU de 28.11.03, proclamou a licitude de pregoeiro haver autorizado a inclusão, no curso da sessão pública, de documento de habilitação que, nada obstante vencido no envelope, por lapso, foi suprimido por informação do registro cadastral onde se encontrava atualizado. E o Decreto nº 5.450/05, ao cuidar do pregão eletrônico na Administração federal, vem de reconhecer, em seu art. 25, § 4º, que “Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova”. Atenua-se em termos o aparente rigorismo da parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (destacamos).”**

Ainda temos as seguintes lições de Marçal JUSTEN FILHO:

“Se as informações estiverem disponíveis ‘on line’, caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas

também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.”

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)”

O que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)”

Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, de acordo com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte do pregoeiro não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).”

“O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.5 Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): “É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas

fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. **O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário). (destacamos)."**

Por amor ao debate, é cediço, os princípios da Administração Pública não são "ilhas", não podendo ser interpretados de forma isolada, sem relação com o arcabouço jurídico-principiológico que alicerça os certames públicos, bem como sem relação com o substrato fático que se apresenta.

O art. 22 da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018), é claro ao determinar que:

**"Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (destacamos)."**

A norma acima transcrita é cristalina ao prescrever que, na aplicação do ordenamento jurídico-administrativo (incluído os princípios regentes do regime jurídico-administrativo) o gestor deve considerar a situação prática, bem como proceder a uma interpretação sistemática do ordenamento, não aplicando um princípio ou norma de forma isolada e descontextualizada.

Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação legislação regente do tema, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas que também o conjugue com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

**Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Neste condão, a doutrina selecionada do professor Jessé Torres Pereira Junior, no seu livro Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, enfatiza:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional.”

Por conseguinte, mister se faz invocar a orientação do nobre juriconsulto Marçal Justen Filho:

“É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”

Por certo, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Com efeito, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 542).

Isto porque, juntamente com a observância do citado Princípio, a realização de certames licitatórios deve ser norteadas, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade.

Em outras palavras: poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme a técnica da concordância prática ou harmonização, seja mitigado em face de outros princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade. Tal entendimento fica patente no próprio texto do art. 44 da Lei 8.666/1993, segundo o qual “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**” (destacamos). Assim, numa ponderação de valores, em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 pode prevalecer em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização.

**O desatendimento de exigências meramente formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público**”. (destacamos). Observa-se que foi exatamente isto que ocorreu no caso ora ventilado: por um mero lapso, houve o desatendimento de uma exigência formal não essencial (apresentação de um documento cuja essência poderia ter sido verificada por simples diligência do pregoeiro nos repositórios públicos abertos, em face da fé-pública do pregoeiro).

Nesse diapasão, a título ilustrativo e referencialmente, à colação do seguinte julgado:

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal – preenchimento manuscrito da proposta de preço – não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público. (TJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09).

Por fim, assevere-se que o entendimento da vedação de juntada de documentos a posteriori deve ser mitigado, em face de circunstâncias que deverão ser observadas pelo agente público, em observância ao já suscitado e transcrito art. 22 da LINDB

(Decreto Lei nº 4.657/1942, acrescido pela Lei nº 13.655/2018). Eis o entendimento do TCU sobre o tema:

**“1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão n. 1211/2021-P, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).**

**Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

**Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.**

**A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**

**Trecho do acórdão:** O relator, destacou, conforme bem pontuado pela Selog, que os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado**

**do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**

De tal sorte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e eficiência, todos corolários e alicerces do primado do interesse público, essa Administração Pública Municipal, por meio de seu pregoeiro, está diante de oportunidade e conveniência concretas, que autorizam a revisão/revogação da decisão de inabilitação desta recorrente, invocando-se, para tanto a autotutela administrativa, prerrogativa inerente ao poder discricionário da Administração Pública.

Essa ilustre administração tem a oportunidade de rever sua decisão e habilitar a KM DISTRIBUIDORA e desta forma obter a melhor proposta para os cofres públicos gerando uma economia de R\$ 19.905,00 para os itens mencionados, ou seja, o objetivo principal de uma licitação é considerar a proposta mais vantajosa para administração e como podemos comprovar a recorrente tem a melhor proposta dentre os licitantes participantes para os itens aqui relacionados.

**DA CONTRARRAZÃO:**

Diante de todo o exposto e pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presentes autos processuais, estimamos que seja mantida a decisão quanto a nossa habilitação.

Ademais, afirmam-se os termos deste documento, bem como requer-se à Vossa Senhoria:

- a) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta recorrente, declarando-a como habilitada.

13.126.261/0001-02  
KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE  
INFORMÁTICA EIRELI  
AV. DO FORTE, 1311  
VILA IPIRANGA - CEP 91.360-001  
PORTO ALEGRE - RS

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023

**KM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
DE INFORMÁTICA EIRELI**  
Av. Do Forte 1311 Porto Alegre/RS CEP: 0963406-302  
CNPJ: 13.126.261/0001-02  
Inscr. Estadual: 096/3406302  


Att.  
**Luiz Otavio Dornelles Menezes**  
Credenciado  
CPF 228.546.060-00  
Fone: (51) 3072-6232  
E-mail: licitacao@kmrs.com.br